I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

P397
Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-663-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

AS IMPLICAÇÕES DIANTE DO RECONHECIMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL NO DIREITO BRASILEIRO

THE IMPLICATIONS ABOUT THE RECOGNITION OF VIRTUAL RAPE IN BRAZILIAN LAW

Isabella Romero Lopes
Matheus Morato Mizerani

Resumo

Os avanços tecnológicos do século XXI facilitaram a prática dos crimes no espaço virtual. O presente texto propõe uma análise do estupro quando consumado no meio cibernético e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista, tratar-se de uma situação que antes não era prevista de ocorrer. Ademais, procura-se analisar qual o bem jurídico no delito de estupro e se este bem jurídico pode ser violado através das novas tecnologias. Por fim, serão considerados quais são os desdobramentos e as perspectivas do Direito Penal em face do reconhecimento dos crimes cibernéticos.

Palavras-chave: Crime cibernético, Estupro virtual, Tecnologia, Direito penal, Bem jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The technological advances present on the 21st century are providing the practice of crimes using the internet. This study intends on analysing the rape crime when consummated through cybernetic environment, as well as the implications in the brazilian law system, once this situation is new and was not expected to occur. The main goal of this research is to prove that even when the crime is commited through the internet, it keeps the violation of the protected legal interest in the rape law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cyber crime, Virtual rape, Technology, Criminal law, Protected legal interest

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade atual pode ser compreendida como sociedade da informação, uma vez que as novas tecnologias se fazem cada vez mais presentes e essenciais no cotidiano dos indivíduos. Um estudo realizado pelas companhias Hootsuite e We Are Social (2018) constatou que 53% da população mundial, ou seja, 4.021 bilhões de pessoas são usuárias da Internet em 2018.

Destarte, o Direito vem sendo influenciado por este contexto tecnológico, tendo em vista que típicas relações e fatos sociais são transferidos ao ambiente virtual. Consequentemente, surge uma demanda no sentido de atualização e readaptação das Ciências Jurídicas. Em relação ao Direito Penal, o ambiente virtual possibilita e facilita a prática de crimes, afetando-se diretamente bens jurídicos tutelados pelo ordenamento pátrio. Todavia, como a temática ainda é nova, o sistema jurídico brasileiro, como um todo, tem se adaptado e se atualizado para que não fiquem impunes os crimes praticados mediante a utilização da internet.

Neste sentido, convém abordar e esclarecer sobre o estupro virtual enquanto uma modalidade de cometimento do delito disposto no art. 213 do Código Penal, baseando-se, para tanto, em decisões recentes de Tribunais Brasileiros. Assim, o presente estudo tem como escopo aferir as implicações trazidas mediante o reconhecimento do estupro virtual e seus desdobramentos no Direito Penal, o que será realizado através da abordagem qualitativa, partindo-se de revisão bibliográfica, especificamente, o estudo jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema.

2 O BEM JURÍDICO PENAL: ANÁLISE EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

No que concerne ao Direito Penal, observa-se que sua principal função em um Estado Democrático de Direito é a proteção de bens jurídicos. De acordo com o renomado doutrinador brasileiro Regis Prado (1997), em um Estado Democrático de Direito, apenas ações mais graves e que violem bens fundamentais devem ser tipificadas. O autor acrescenta que a orientação do processo de criminalização ou descriminalização de condutas está sujeito às regras axiológicas vigentes em cada momento histórico, visto que a noção de bem jurídico dependerá de um posicionamento do Poder Legislativo. Claus Roxin (2013), por sua vez, compreende que os bens jurídicos penais devem garantir a segurança dos indivíduos, assegurando-se uma coexistência pacífica e livre.

Diante da possibilidade de cometimento de delitos mediante a utilização do espaço cibernético, é necessário que seja feita uma análise acerca dos crimes que ocorrem no ambiente virtual e a capacidade do meio cibernético em lesionar bens jurídicos, com o fito de se

compreender a violação ocorrida no crime de estupro virtual. Tais condutas podem ser classificadas em crimes cibernéticos próprios e impróprios.

Segundo Malaquias (2015), o crime cibernético próprio é aquele que tem relação com o surgimento das novas tecnologias, ou seja, é o crime que depende do meio virtual para que seja praticado, como por exemplo, a invasão de dispositivo eletrônico. Já o crime cibernético impróprio está relacionado aos crimes que não dependem do meio virtual para que sejam consumados, pois são crimes comuns que já existem no Código Penal, sendo a tecnologia um novo instrumento para a prática delitiva, o que se observa no delito de estupro, conforme narrado a seguir.

O sociólogo alemão Ulrich Beck (2010) explica que o processo de modernização ocasiona a produção de riscos. Isso significa que tais riscos são construídos à medida em que a sociedade identifica novos perigos, afetos à possibilidade do meio virtual de lesionar bens jurídicos importantes para a sociedade.

O crime de estupro encontra-se disposto no artigo 213 do Código Penal (1940), nos seguintes termos: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos". O bem jurídico resguardado no delito em epígrafe é a dignidade e a liberdade sexual do indivíduo. Cezar Roberto Bittencourt assim compreende:

> O bem jurídico protegido, a partir da redação determinada pela Lei nº 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, o direito de exercerem a sua sexualidade, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais. [...] Em síntese, protege-se, acima de tudo, a dignidade sexual individual, de homem e mulher, indistintamente, consubstanciada na liberdade sexual de cada um e direito de escolha (BITTENCOURT, 2017, p. 49/50).

Dessa forma, observa-se que a conjunção carnal constitui uma das modalidades do crime. A inovação legislativa trazida pela lei nº 12.015/2009 passou a prever uma segunda espécie do crime de estupro: constranger a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal ou permitir que se pratique outro ato libidinoso. Bittencourt (2017, p. 54) aduz: "(...) a forma praticar, é a própria vítima obrigada a realizar o ato, isto é, deve adotar uma posição ativa; na forma permitir, aquela é submetida à violência de forma passiva. (...)"

Constata-se, portanto, que a prática da conduta através do âmbito virtual está dotada de tipicidade, tendo em vista que é possível ao autor constranger a vítima a fim de que, ela mesma se masturbe, configurando-se, portanto, o constrangimento à prática de ato libidinoso.

Deste modo, o estupro virtual é um exemplo de crime cibernético impróprio, tendo a mesma capacidade de lesionar o bem jurídico liberdade sexual do indivíduo, tal qual em uma situação fática real. Segundo Regis Prado (1997), o valor que merece a tutela penal deve estar

diretamente relacionado com a proporção dos efeitos resultantes do Direito Penal, por isso, somente determinados bens jurídicos merecem proteção. No caso da liberdade sexual, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, é indiscutível sua importância social, merecendo proteção, mesmo quando a violação seja virtual.

3 RECONHECIMENTO DO ESTUPRO VIRTUAL E SUAS IMPLICAÇÕES: ESTUDO DE CASO

Neste contexto, em 2017, um juiz de primeiro grau do estado do Piauí reconheceu a existência do denominado estupro virtual, isto é, o crime de estupro praticado através da internet. De acordo com reportagem veiculada no Portal Virtual Nexo Jornal (2017), o autor do fato teve um relacionamento com a vítima e tirou fotos dela nua, enquanto dormia. Posteriormente, de modo anônimo, criou um perfil falso em uma rede social e ameaçou divulgar as imagens da ofendida na internet e em redes sociais, se ela não o enviasse fotos e vídeos. Assim, obrigou-a a se masturbar, utilizando-se de vibradores e outros objetos sexuais. Após investigações, as autoridades policiais identificaram o responsável e o Judiciário determinou sua prisão temporária. Conclui-se que, o autor do fato, ao constranger a vítima, mediante grave ameaça, com o intuito de que ela se masturbasse, gravasse o ato e enviasse para ele, praticou o fato típico disposto no artigo 213 do Código Penal.

Desde então, outros casos de estupro virtual ocorreram pelo país. Em Minas Gerais, no dia 21/09/2017, um jovem de 19 anos foi condenado à prática de estupro no ambiente virtual, fazendo como vítima, cinco mulheres. Segundo o jornal Hoje em Dia (2017), ele utilizou um perfil falso nas redes sociais para exigir que essas mulheres lhe enviassem vídeos pornográficos. O Distrito Federal, no dia 05/09/2017, também teve seu primeiro caso de estupro virtual. De acordo com a reportagem do Correio Braziliense (2017), um estudante de psicologia, de 23 anos, foi preso e investigado por dois estupros virtuais. Este estudante também utilizou um perfil falso nas redes sociais para adquirir a confiança das vítimas. Ele pedia vídeos de conteúdo íntimo, e após a vítima enviar, o estudante exigia condutas sexuais sob ameaça de divulgação dos vídeos que ele recebia.

No entanto, apesar de tais prisões terem ocorrido, a temática ainda não é pacífica. O Professor Universitário José Renato Martins (2017) entende que o estupro somente pode ser real, sendo o meio virtual capaz de servir apenas como meio para a prática do crime. Não obstante, José Renato defende haver violação ao princípio da legalidade caso seja considerada conduta típica a situação na qual a vítima pratica atos libidinosos consigo mesma.

O princípio da legalidade, com seus respectivos desdobramentos, princípio da reserva legal, da anterioridade e da taxatividade, não é violado quando reconhecida a tipicidade do estupro virtual. Isto porque ao reconhecer tal conduta como típica, não há a criação de uma nova modalidade de estupro, não prevista em lei, mas sim, a adequação de uma conduta humana (que afeta um bem jurídico) à uma lei já criada, observados todos os limites legais.

Observa-se que o tema demanda uma regularização pelo sistema normativo pátrio em face das demandas atuais. Ratifica-se a possibilidade do cometimento do crime de estupro virtual, visto que se amolda plenamente ao tipo penal do art. 213, existindo a correspondente violação do bem jurídico resguardado no delito em tela, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, há outros institutos que merecem reflexão em face da prática de crimes comuns no ambiente virtual, como por exemplo, a figura da tentativa e o concurso de pessoas. Seria possível o estupro virtual em modalidade tentada? E o concurso de pessoas? A resposta para estas perguntas é de incumbência do Poder Legislativo e do Judiciário, avante à necessidade do preenchimento de eventuais lacunas, para que seja garantida a segurança jurídica essencial em um Estado Democrático de Direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, afigura-se nítida a influência da internet no cotidiano das pessoas, o que se reflete nas mais diversas áreas do conhecimento. O Direito, por sua vez, inclui-se como ramo do conhecimento afetado pelas tecnologias atuais e, o Direito Penal tem se deparado com a necessidade de oferecer respostas de modo a disciplinar a prática de crimes através da internet.

Recentemente, o reconhecimento do estupro virtual em alguns julgados no país trouxe à tona uma nova perspectiva a respeito do cometimento do crime previsto no artigo 213 do Código Penal. Consequentemente, argumentos que corroboram e que sejam contrários ao entendimento passaram a ser pauta de discussão no âmbito jurídico. Ressalta-se que a abordagem da temática ainda é tímida, portanto, os desdobramentos deste reconhecimento ainda não têm sido discutidos, seja pelo Poder Legislativo, seja pelo Judiciário.

Assim, o presente estudo buscou apontar a coerência normativa em considerar o estupro virtual como uma conduta que se encaixa ao tipo penal, partindo-se, para tanto, da ideia de bem jurídico penal. À medida em que a liberdade sexual da vítima é violada não deve existir uma diferenciação, no sentido de impunibilidade do agente causador do ato, considerando-se a atipicidade. O crime de estupro, se cometido mediante a utilização da internet, sem o contato

físico, não obsta a configuração da conduta típica, uma vez que o bem jurídico tutelado restou frontalmente violado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017;

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940;

BRASIL. Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. Brasília, 7 agosto 2009;

Global digital report 2018. **We are social**, 30 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018 >. Acesso em: 22 abril 2018.

Homem é preso no piauí por estupro virtual. **Jornal Estado de Minas**, 10 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/08/10/interna_nacional,891007/homem-e-preso-no-piaui-por-estupro-virtual.shtml>. Acesso em: 22 abril 2018.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova:** A Investigação Criminal em Busca da Verdade. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá. 2015;

MARTINS, Renato. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual>. Acesso em: 22/04/2018

Minas Gerais tem primeira prisão por estupro virtual; entenda o crime. **Hoje em dia**, 21 de setembro de 2017. Disponível em: <http://hojeemdia.com.br/horizontes/minas-gerais-tem-primeira-pris%C3%A3o-por-estupro-virtual-entenda-o-crime-1.560926>. Acesso em: 21/04/2018

Polícia civil confirma os primeiros casos de estupro virtual no DF. **Correio braziliense**, 11 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/09/11/interna_cidadesdf,624891/policia-civil-confirma-os-primeiros-casos-de-estupro-virtual-no-df.shtml.> Acesso em: 22/04/2018

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1997.